

## ExpressoLivre - ExpressoMail

---

Remetente: joici.felix@appa.pr.gov.br

Para: Os destinatarios nao estao sendo exibidos para esta impressao

Com Cópia: lucasg.goncalves@appa.pr.gov.br

Data: 10/12/2025 16:32 (17 minutos atrás)

Assunto: RES: Pedido de Esclarecimento 4 - Edital ID 107 61 24 - VTMIS Paranaguá

Anexos: ~WRD0002.jpg (847 B)  
image001.png (23.64 KB)  
image002.png (133.59 KB)  
image003.png (8.97 KB)

---

Boa tarde,

Segue respostas aos questionamentos:

1. Temporalidade. Entendemos que para habilitação técnica e assinatura do contrato a presença desses profissionais não serão necessária. Entretanto a partir da operação do LPS será necessário apresentação desses profissionais com a qualificação exigida. Ou seja, a empresa/consórcio terá um prazo até a operação do LPS para preparar os dois profissionais com a certificação exigida? **Favor Confirmar esse entendimento.**

**Resposta:** Conforme item 10 do TR:

*"Deverão ser indicados , no mínimo, 2 (dois) profissionais distintos, com licenças/certificados reconhecidos pela Autoridade Marítima Brasileira ou similar internacional desde que atendendo aos mesmos requisitos. Estes profissionais deverão fazer parte da equipe técnica da contratada, ou, em conformidade com o item 10 a) poderá ser assinado termo de compromisso. Salientamos que em conformidade com este Termo, o profissional deverá se fazer presente a partir da operação do LPS."*

2. Caso a empresa/consórcio apresente pessoal com curso feito fora do Brasil, ou uma licença para operação de VTS não emitida pela autoridade Marítima Brasileira (CAMR) conforme NORMAM 602 a mesma só será válida após parecer da Autoridade marítima brasileira. Caso Concreto: Consórcio/Empresa apresenta documentação estrangeira, o porto não tem competência técnica para atestar se determinada documentação é similar ao atendimento da NORMAM-602, carecendo dessa forma de parecer específico sobre essa documentação por órgão competente. **Favor incluir essa condição em edital/TR**

**Resposta:** Conforme item 10 do TR:

*"A qualificação exigida está em total conformidade com a NORMAM-602/DHN, que em seu item 2.5 (Pessoal), destaca a importância da equipe: "A seleção e treinamento de pessoal qualificado é um requisito básico para o correto funcionamento do serviço, uma vez que as capacitações requeridas para o pessoal do Serviço Operacional [...] não são triviais". A exigência de qualificações técnicas profissionais diversas ao estabelecido pela Norma da Marinha do Brasil poderia restringir inadequadamente o certame."*

Atenciosamente,



**Joici Felix de Siqueira**  
Diretoria de Operações Portuárias

+55 (41) 3420-1254  
joici.felix@appa.pr.gov.br

[www.portosdoparana.pr.gov.br](http://www.portosdoparana.pr.gov.br)  
Palácio Taguaré - Avenida Ayrton Senna da Silva, 161  
DOM PEDRO II - Paranaguá/PR

**De:** Comissão Permanente de Licitações <cplc.appa@appa.pr.gov.br>

**Enviada em:** sexta-feira, 5 de dezembro de 2025 16:37

**Para:** gabriel.pvieira@appa.pr.gov.br; joici.felix@appa.pr.gov.br

**Assunto:** Fw: Pedido de Esclarecimento 4 - Edital ID 107 61 24 - VTMIS Paranaguá

Boa Tarde Gabriel / Joici,

Segue abaixo e em anexo, pedido de esclarecimento nº 17, referente a licitação eletrônica nº 239/2025, verificar e responder os itens 3 e 4, Contratação de empresa especializada para implementação de uma Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS), em regime de Software como Serviço (SaaS), nos Portos de Paranaguá e Antonina.

Conforme item 8.2. do edital, temos 3 (três) dias úteis para responder aos pedidos de esclarecimentos bem como postar no portal da transparência da APPA.

# COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO - CPLC

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES | DAF

+55 (41) 3420-1127 - (41) 3420-1373

cplc.appa@appa.pr.gov.br

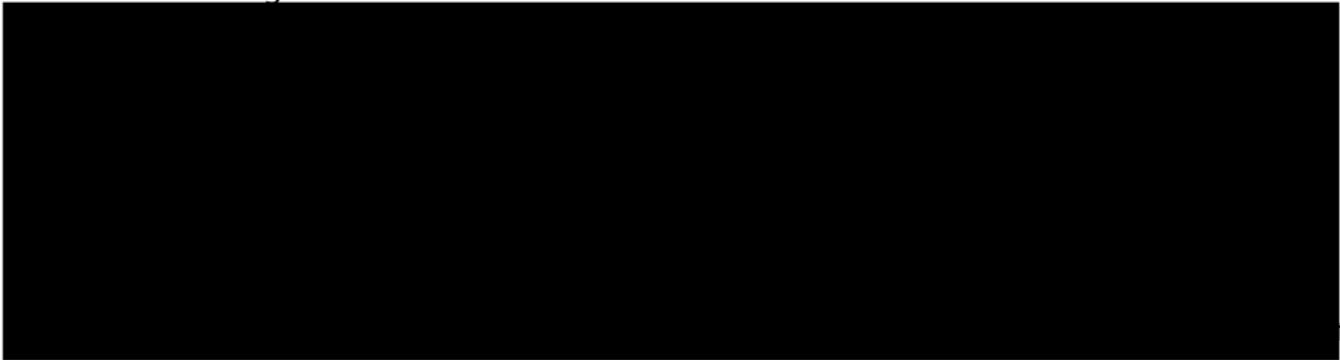


[www.portosdoparana.pr.gov.br](http://www.portosdoparana.pr.gov.br)

Palácio Taguaré - Avenida Ayrton Senna da Silva, 161

DOM PEDRO II - Paranaguá/PR

----- Mensagem encaminhada -----



Prezado Sr(a)

Favor Confirmar Recebimento

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada, notavelmente por meio de súmulas, que **vedam a inclusão de exigências excessivas ou restritivas nos editais de licitação**, o que se aplica à questão da "certificação pessoal".

As súmulas principais relacionadas a este tema são:

- **Súmula TCU 272:** Veda a inclusão de exigências de habilitação ou quesitos de pontuação técnica que obriguem os licitantes a incorrer em custos desnecessários antes da celebração do contrato. A exigência de uma certificação pessoal específica e custosa como condição de habilitação pode se enquadrar nesta vedação, a menos que seja estritamente justificada e essencial para a execução do objeto.
- **Súmula TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional, é legal a exigência de quantitativos mínimos e características semelhantes do objeto, **desde que limitada às**

**parcelas de maior relevância e valor significativo** e guarde proporção com a dimensão e complexidade do objeto.

- **Jurisprudência sobre Certificações:** O TCU já considerou ilegal a exigência, como requisito de habilitação, de certificações de alto nível (como Oracle ou Microsoft Certified Partner), por entender que restringe a competitividade e não possui previsão legal no rol taxativo (da antiga Lei 8.666/1993, entendimento mantido na Lei 14.133/2021).

No Termo de Referência

## 10. HABILITAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS

A PROPONENTE deverá indicar, para a assunção da Responsabilidade Técnica pela coordenação, gerenciamento e execução dos objetos previstos neste Termo de Referência, em Quadro Resumo (conforme Anexo III) e com as respectivas

Fichas Curriculares, no mínimo:

- 01 (um) profissional com atribuição técnica análoga de Supervisor de VTS, conforme requisitos da NORMAM-602 ou similar internacional desde que atendendo os mesmos requisitos;
- 01 (um) profissional com atribuição técnica análoga de Operador de VTS, conforme requisitos da NORMAM-602 ou similar internacional desde que atendendo os mesmos requisitos.

Deverão ser indicados, no mínimo, 2 (dois) profissionais distintos, com licenças/certificados reconhecidos pela Autoridade Marítima Brasileira ou similar internacional desde que atendendo aos mesmos requisitos. Estes profissionais deverão fazer parte da equipe técnica da contratada, ou, em conformidade com o item 10 a) poderá ser assinado termo de compromisso. Salientamos que em conformidade com este Termo, o profissional deverá se fazer presente a partir da operação do LPS.

Sobre esse tema possuímos as seguintes questões:

1. Temporalidade. Entendemos que para habilitação técnica e assinatura do contrato a presença desses profissionais não serão necessária. Entretanto a partir da operação do LPS será necessário apresentação desses profissionais com a qualificação exigida. Ou seja, a empresa/consórcio terá um prazo até a operação do LPS para preparar os dois profissionais com a certificação exigida? **Favor Confirmar esse entendimento.**

Os Requisitos que versam a Normam 602 sobre a formação de Supervisor/operador de VTS encontra-se no item 3.

### 3. QUALIFICAÇÃO

Todo pessoal envolvido diretamente na operação do VTS (Operadores e Supervisores) necessita possuir uma qualificação especial, obtida por meio de cursos específicos e treinamentos ministrados por instituições de ensino credenciadas junto à Autoridade Marítima e conduzidos de acordo com os seguintes Cursos Modelo, desenvolvidos pelo Comitê VTS da IALA: "VTS Operator training" (V-103/1), "VTS Supervisor training" (V-103/2), "VTS OJT On the Job training" (V-103/3), "VTS On the Job training Instructor" (V103/4) e "Revalidation Process for VTS Qualification and Certification" (V103/5). Os treinamentos OJT e revalidação da certificação de Operadores VTS também poderão ser conduzidos pelos próprios Centros VTS, sob a responsabilidade dos respectivos Gerentes e mediante credenciamento do CAMR.

2. Caso a empresa/consórcio apresente pessoal com curso feito fora do Brasil, ou uma licença para operação de VTS não emitida pela autoridade Marítima Brasileira (CAMR) conforme NORMAM 602 a mesma só será válida após parecer da Autoridade marítima brasileira. Caso Concreto: Consócio/Empresa apresenta documentação estrangeira, o porto não tem competência técnica para atestar se determinada documentação é similar ao atendimento da NORMAM-602, carecendo dessa forma de parecer específico sobre essa documentação por órgão competente. **Favor incluir essa condição em edital/TR**

Respeitosamente

